

Recurso interposto em 25 de Maio de 2009 — TerreStar Europe/Comissão**(Processo T-196/09)**

(2009/C 167/37)

*Língua do processo: Inglês***Partes***Recorrente:* TerreStar Europe Ltd (Londres, Reino Unido)

(Representantes: R. Olofsson, advogado, J. Killick, barrister)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias**Pedidos da recorrente**

- anular a decisão impugnada;
- condenar a Comissão nas despesas;
- tomar quaisquer outras medidas que a realização da justiça possa exigir.

Fundamentos e principais argumentos

No processo em apreço, a recorrente pede a anulação da Decisão da Comissão C(2009) 3746 final/2 de 13 de Maio de 2009, relativa à selecção de operadores de sistemas pan-europeus que fornecem serviços móveis por satélite (MSS), adoptada em aplicação da Decisão n.º 626/2008/CE ⁽¹⁾, na medida em que rejeita a candidatura da recorrente.

A recorrente invoca três fundamentos para sustentar a sua pretensão.

Em primeiro lugar, a recorrente alega que a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação quando concluiu que a TerreStar não cumpriu as etapas exigidas. A recorrente afirma que as discrepâncias evidenciadas pela Comissão entre os elementos de informação apresentados e a ausência de prova do cumprimento de uma etapa exigida se deviam a uma má interpretação dos elementos de informação apresentados, a qual poderia ter sido obviada com base num simples pedido de informações da Comissão.

Em segundo lugar, a recorrente alega que, na medida em que não tomou a iniciativa de pedir esclarecimentos relativamente aos elementos de informação voluntariamente fornecidos pela TerreStar nem efectuou uma reavaliação dos mesmos, a Comissão violou os princípios da boa administração e da proporcionalidade.

Em terceiro lugar, a título subsidiário, a recorrente alega que a decisão impugnada carece de fundamentação adequada.

⁽¹⁾ Decisão n.º 626/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 2008, relativa à selecção e autorização de sistemas que oferecem serviços móveis por satélite (MSS) (JO L 172, p. 15).

Recurso interposto em 20 de Maio de 2009 — UOP/Comissão**(Processo T-198/09)**

(2009/C 167/38)

*Língua do processo: inglês***Partes***Recorrente:* UOP Ltd (Brimsdown, Reino Unido) (Representantes: B. Hartnett, Barrister e O. Geiss, advogado)*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias**Pedidos do recorrente**

- anular o artigo 2.º, n.º 2, da Decisão da Comissão, de 16 de Julho de 2008, relativa à medida de auxílio executada pela França a favor do Grupo IFP [C 51/05 (ex NN 84/05)] ⁽¹⁾;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pede a anulação parcial da Decisão da Comissão, de 16 de Julho de 2008, relativa à medida de auxílio executada pela França a favor do Grupo Institut Français du Petrol (IFP) [C 51/05 (ex NN 84/05)], [notificada com o n.º C (2008) 1330], na medida em que declara, sem prejuízo de determinadas condições, o auxílio compatível com o mercado comum na acepção do artigo 87.º, n.º 3, alínea c), CE. A recorrente é uma empresa concorrente da beneficiária do auxílio de Estado, assim como das suas filiais, a Axens e a Prosernat.

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

Em primeiro lugar, alega que a Comissão cometeu um erro manifesto de facto e de direito em violação do artigo 87.º, n.º 3, CE e do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento de 1996, na medida em que caracterizou erradamente a natureza da investigação e desenvolvimento promovida pela IFP nos termos do Anexo I do referido Enquadramento comunitário de 1996 e, assim, determinou erradamente a intensidade máxima ponderada do auxílio. A recorrente baseia o presente fundamento nas seguintes razões: as actividades da Axens e da Prosernat no que se refere aos processos não correspondem a actividades de investigação e desenvolvimento e a integralidade das actividades de desenvolvimento pré-concorrencial é efectuada pelo IFP; o IFP efectuou pelo menos a parte do desenvolvimento pré-concorrencial relativo à tecnologia de processos e aos catalizadores que implicam a utilização de instalações piloto, assim como a parte do desenvolvimento pré-concorrencial que está compreendida na sua carteira de patentes.

Em segundo lugar, a recorrente sustenta que a Comissão cometeu um erro manifesto de facto e de direito em violação do artigo 87.º, n.º 3, CE e do Enquadramento comunitário de 1996 na medida em que não levou em conta o auxílio ao funcionamento concedido à Axens e à Prosernat, filiais do

IFP. A recorrente assenta o presente fundamento em três razões e sustenta que os benefícios directos que a Axens retirou da utilização permanente de instalações piloto, assim como os benefícios indirectos que a Axens retirou dos auxílios à formação concedidos pelo IFP e da cooperação internacional no domínio da investigação prestada pelo IFP não foram levados em consideração.

Em terceiro lugar, a recorrente sustenta que a Comissão cometeu um erro manifesto de facto e de direito na medida em que concluiu que o auxílio concedido ao IFP e às suas filiais, a Axens e a Prosernat, produz um efeito de incentivo.

Em quarto lugar, sustenta que a Comissão cometeu um erro manifesto de facto e de direito na medida em que não fundamentou de forma adequada e/ou não apreciou exaustivamente as provas de que dispunha.

(¹) JO L 53, p. 13.

Recurso interposto em 25 de Maio de 2009 — Abertis Infraestructuras/Comissão

(Processo T-200/09)

(2009/C 167/39)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Abertis Infraestructuras, SA (Barcelona, Espanha) (Representantes: M. Roca Junyent e P. Callol García, advogados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

— Anulação do acto recorrido, condenação da Comissão nas despesas e adopção das demais decisões adequadas à luz do direito.

Fundamentos e principais argumentos

O acto objecto do presente litígio é o mesmo do processo T-58/09 Schemaventotto/Comissão (JO 82, p. 34); isto é, o acto jurídico em virtude do qual a Comissão Europeia arquiva o procedimento por infracção do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24, p. 1), relativo ao controlo da concentração entre a recorrente e a Autostrade, S.p.A. (processo COMP/M. 4388 — Abertis/Autostrade).

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente alega:

— A Comissão Europeia violou as suas obrigações legais ao arquivar um procedimento por infracção do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004, sem declarar as infracções cometidas pela Itália em prejuízo dos direitos da Abertis; e, subsidiariamente, a Comissão errou na sua análise da com-

patibilidade com o direito comunitário, violando a obrigação que lhe incumbe em virtude do artigo 21.º do referido regulamento.

- A Comissão não observou os requisitos essenciais do procedimento previstos no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004. Esta violação dá lugar a nulidade dos actos da Comissão, ao impedir que o objectivo do artigo 21.º seja plenamente realizado.
- A Comissão violou o dever de fundamentação dos actos.
- A Comissão incorreu em desvio de poder na medida em que adoptou uma decisão com base numa disposição, o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004, que não lhe permitia adoptar essa decisão, que faz parte do âmbito do artigo 226.º CE, tendo prejudicado as garantias previstas no artigo 21.º, privando este último de efeitos e desprotegendo a concentração projectada e aprovada anteriormente pela própria Comissão.
- A Comissão violou os princípios gerais da segurança jurídica, da boa administração e das expectativas legítimas ao arquivar o procedimento iniciado contra o Estado-Membro, em circunstâncias que não deixam margens à apreciação, quebrando, assim, a confiança dos operadores;
- Em último lugar e subsidiariamente, a recorrente alega que a Comissão errou na sua análise do novo quadro normativo introduzido pelo Estado Italiano, dado que não foi criado um quadro regulamentar que garanta que, em futuras fusões transfronteiriças no sector das auto-estradas em Itália, as empresas sejam tratadas de modo equitativo e ajustado às normas comunitárias.

Recurso interposto em 25 de Maio de 2009 — Olymp Bezner/IHMI — Bellido (Olymp)

(Processo T-203/09)

(2009/C 167/40)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Olymp Bezner GmbH & Co. KG (Bietigheim-Bissingen, Alemanha) (representantes: J. Dönch e M. Eck, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Miguel Bellido, S.A. (Manzanares, Ciudad Real, Espanha)

Pedidos da recorrentes

— anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 11 de Março de 2009 no processo R 531/2008-2; e